



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Edital de Credenciamento nº 004/2026

Município de Venda Nova do Imigrante – ES

CONSIDERANDO o Pedido de Esclarecimento apresentado nos termos do item 7 do Edital de Credenciamento nº 004/2026 e em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração Pública do Município de Venda Nova do Imigrante, por intermédio de sua Agente de Contratação, passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

1. DA LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

RESPOSTA: A restrição de participação aos produtores rurais estabelecidos no Município de Venda Nova do Imigrante encontra fundamento jurídico robusto nos seguintes pilares normativos:

- a) Lei nº 14.133, de 2021: A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 11, inciso IV, expressamente reconhece como objetivo das licitações "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável". Deste modo, as contratações públicas constituem instrumento legítimo de implementação de políticas públicas de desenvolvimento territorial e econômico.
- b) Desenvolvimento Econômico Municipal: Conforme comprovado no Estudo Técnico de Parâmetros (ETP) que instrui este edital, a restrição territorial visa fortalecer o eixo produtivo local de cafés especiais, que constitui vetor estratégico de desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda e permanência do produtor no campo.
- c) Princípio da Igualdade: O princípio da isonomia, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, não proíbe critérios de diferenciação; pelo contrário, exige que sejam aplicados uniformemente entre aqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Neste caso, todos os agricultores familiares sediados no Município receberão tratamento igualitário na análise de suas propostas.
- d) Necessidade e Proporcionalidade: A restrição territorial revela-se necessária e proporcional porque (i) a abertura irrestrita frustraria os objetivos da política pública municipal; (ii) preserva recursos públicos para seu propósito específico de fomento da cadeia produtiva local; (iii) não viola princípios constitucionais de liberdade de comércio, ante seu caráter de incentivo público justificado.





Portanto, existe não apenas autorização legal, como também imperativo de conformidade com as políticas públicas de alimentação escolar e desenvolvimento municipal.

2. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO LOCAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL

RESPOSTA: Reconhece-se a existência de erro formal no item 13.5 do Edital, que faz referência ao site da Prefeitura Municipal de Irupi, quando o procedimento é conduzido pelo Município de Venda Nova do Imigrante.

- a) A inconsistência será corrigida por meio de Termo Retificação do Edital.
- b) O endereço eletrônico oficial para obtenção de todas as publicações relativas ao presente credenciamento é: : <https://vendanova.es.gov.br> e <https://pnep.gov.br/>

3. DA DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DE PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO

RESPOSTA: Reconhece-se a existência de incoerência redacional entre os itens 3.1 e 10.3 do Edital.

- a) O protocolo inicial da documentação para credenciamento NÃO é permitido por correio eletrônico. A entrega deve ser realizada exclusivamente de forma presencial ou por sistema de protocolo digital certificado.
- b) A referência ao envio por e-mail constante do item 10.3 refere-se tão somente à possível solicitação de informações complementares ou ao envio de amostras após o credenciamento deferido, não ao protocolo inicial.
- c) O Edital será retificado para eliminar esta ambiguidade, esclarecendo-se adequadamente as modalidades de entrega em cada fase do procedimento.

4. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE TÉCNICA DAS AMOSTRAS

RESPOSTA: A Administração esclarece que a análise técnica de amostras constitui providência excepcional e discricionária, adotada apenas quando existirem dúvidas fundadas acerca da conformidade do produto com as especificações técnicas.

- a) Critérios técnicos: As amostras, quando solicitadas, serão avaliadas por painel de provadores tecnicamente qualificados na análise sensorial de cafés especiais. Os critérios de avaliação incluem: aroma, acidez, corpo, equilíbrio, sabor final, uniformidade e limpeza de xícara, com escala de pontuação de 0 a 100 pontos.
- b) Responsável técnico: A avaliação será conduzida por profissionais especializados em análise sensorial de cafés, vinculados à Administração ou contratados especificamente para este fim.



- c) Laudo técnico: Será emitido laudo técnico documentado e fundamentado, contendo descrição detalhada dos critérios avaliados, pontuação obtida e conclusões.
- d) Direito de contraditório: Será assegurado ao credenciado o direito de apresentar manifestação prévia à eventual descredenciamento, com oportunidade de apresentação de defesa técnica, conforme exigências do devido processo administrativo.
- e) Descredenciamento: O descredenciamento por razões de qualidade somente ocorrerá após análise técnica, emissão de laudo, notificação ao interessado e observância do contraditório, em conformidade com os princípios do art. 2º da Lei nº 14.133/2021.

5. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

RESPOSTA: Os critérios de distribuição de demanda foram especificados no item 10 do Edital, conforme segue:

- a) Igualdade de oportunidade: Sim, a divisão de demanda observará critério igualitário entre os credenciados, mediante sistema de rodízio que garanta equitativa distribuição.
- b) Inadimplência parcial: Caso um fornecedor não consiga atender integralmente ao quantitativo convocado, serão convocados sequencialmente os demais credenciados para complementação do fornecimento, respeitando-se a ordem de sorteio estabelecida, a fim de manter a equidade.
- c) Rodízio periódico: Será implementado sistema de rodízio rotativo entre os credenciados, de modo que todos tenham oportunidade de fornecimento na mesma proporção, independentemente de suas capacidades produtivas variáveis.
- d) Transparência: A sequência de convocações será publicada, permitindo que todos os interessados acompanhem o cumprimento destes critérios.

6. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS GARANTIDOS

RESPOSTA: Esclarece-se que o edital não estabelece quantitativo mínimo vinculante por credenciado porque:

- a) Natureza do credenciamento: Trata-se de credenciamento público, não de contratação direta. O credenciamento gera registro administrativo que autoriza contratações futuras, mas não constitui obrigação contratual de fornecimento.
- b) Condicionamento à demanda real: Os quantitativos variam em função das necessidades reais dos setores requisitantes (Educação, Saúde, Assistência Social), que não podem ser precisamente previstas em período anterior ao exercício.
- c) Viabilidade econômica: A viabilidade foi aferida mediante:
 - Levantamento de demanda junto aos setores requisitantes do Município;
 - Análise histórica de consumo de produtos similares;



- Estimativa de número de credenciados;
 - Capacidade produtiva da região aferida mediante consulta ao mercado local.
- d)** Proteção do fornecedor: Embora não exista garantia de quantidade, o credenciado tem segurança de que, quando convocado, será contratado conforme as necessidades administrativas, em igualdade de oportunidade com os demais.
- e)** Economia de escala: A execução do credenciamento sem garantia mínima permite à Administração flexibilidade operacional e otimização do gasto público, evitando super estoque e obsolescência de produtos perecíveis.

7. DA APARENTE INCONSISTÊNCIA NA REFERÊNCIA NORMATIVA CONSTANTE DA MINUTA CONTRATUAL

RESPOSTA: Reconhece-se que a minuta contratual continha referência redundante à Lei nº 11.947, de 2009, que será eliminada pela retificação do Edital. Sendo aplicável a Lei nº 14.133, de 2021, e pelos Decretos municipais que regulamentam as licitações e contratações públicas no Município.

8. DO PRAZO DE ENTREGA

RESPOSTA: Conforme explicitado no instrumento editalício:

- a)** Periodicidade das solicitações: A frequência de pedidos será determinada conforme necessidade real dos setores requisitantes do Município, não sendo possível estabelecer periodicidade fixa prévia ao conhecimento do número final de credenciados e da capacidade produtiva agregada.
- b)** Cronograma estimado: Será elaborado cronograma indicativo de fornecimento após a fase de credenciamento, com base no número de fornecedores habilitados e na distribuição equitativa de demanda entre eles. Este cronograma será publicado e poderá ser ajustado conforme circunstâncias operacionais.
- c)** Distribuição de quantitativos: Os quantitativos serão distribuídos conforme necessidade real da Administração, observando-se sistema de rodízio para garantir equidade. O prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega será contabilizado a partir de cada solicitação específica.
- d)** Flexibilidade operacional: A ausência de periodicidade fixa não prejudica o fornecedor, pois permite que a Administração otimize o gasto público e que o produtor ajuste sua produção conforme a demanda, evitando perdas por perecibilidade.

PONDERAÇÃO FINAL SOBRE O CARÁTER DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Cumprida à Administração ressaltar, com o devido respeito pela participação do interessado, que a grande maioria dos questionamentos formulados no presente Pedido



de Esclarecimento não se apresenta como dúvida legítima sobre a aplicabilidade do Edital, senão como questionamento de caráter eminentemente especulativo acerca de aspectos que extrapolam as competências naturais desta Administração.

Em diversas questões, especialmente nas questões 1, 4, 6 e 7, o requerente atua como se fosse investido de funções próprias de órgão de controle (Tribunal de Contas ou Ministério Público), desconstituindo discricionariamente as escolhas técnicas, administrativas e de política pública adotadas pela Administração Municipal. Tais questionamentos não configuram "esclarecimentos" necessários ao entendimento do Edital, mas verdadeiras impugnações travestidas de pedidos informativos.

Não cabe à Administração Pública, por meio de procedimentos de esclarecimento, defender-se contra questionamentos que se alicerçam em dúvidas especulativas acerca da constitucionalidade ou legalidade de atos administrativos já praticados. Tal prática expõe a Administração a ciclos infundáveis de explicações sobre escolhas de política pública, criando instabilidade processual e desestimulando a adoção de critérios inovativos de contratação que visem ao desenvolvimento territorial.

A função legítima do pedido de esclarecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é a de permitir ao interessado compreender adequadamente as exigências editalícias para participação, não a de questionar a compatibilidade das políticas públicas com princípios constitucionais abstratos. Se o requerente entende que há violação legal ou constitucional, os remédios processuais apropriados são a impugnação do Edital ou, após eventual prejuízo concreto, as ações judiciais competentes – não a multiplicação de perguntas que mais servem a fins estratégicos de atraso processual do que a esclarecimentos genuínos.

Dito isto, a Administração reitera seu compromisso com a transparência, publicidade, isonomia e segurança jurídica do procedimento, colocando-se à disposição para responder a dúvidas legítimas sobre os requisitos editalícios.

Nestes termos,
Prestados os esclarecimentos.

Alexandra de Oliveira Vinco
Agente de Contratação